



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000190-14.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, é apelada BENEDITA DO CARMO COLONISIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40657

APELAÇÃO Nº 1000190-14.2024.8.26.0063

COMARCA: FORO DE BARRA BONITA

**APTE: AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS NACIONAL**

APDA: BENEDITA DO CARMO COLONISIA RODRIGUES

MFF

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. INTIMADA, NÃO RECOLHEU CUSTAS. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença a fls. 98/102, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação e declarou a inexistência do contrato em tela, condenou a ré a restituir em dobro as importâncias indevidamente descontadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$5.000,00.

Apela a ré, a fls. 105/111, requerendo a gratuidade processual e a não aplicabilidade do CDC.

No mérito, requer a devolução dos valores de forma simples e questiona o dano moral, solicitando a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões a fls. 115/121.

Indeferido o pedido de gratuidade, a apelante foi intimada a recolher as custas, quedando-se inerte.

É o relatório.

A ré interpôs recurso de apelação, acenando para seu direito à gratuidade.

Indeferido o pedido (fls. 125), foi determinado o recolhimento das custas de preparo. A apelante, regularmente intimada para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, permaneceu silente.

Assim, ausente o recolhimento do preparo é o caso de declarar deserto o recurso, nos termos do artigo 1007, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do recurso.**

Deixo de majorar os honorários de advogado, vista fixados em patamar máximo.

Int.

SILVÉRIO DA SILVA
RELATOR